



## Acórdão 00587/2023-5 - Plenário

**Processo:** 10009/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (NASM)

**Responsável:** ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, ATANAEL PASSOS WAGMACKER, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, WANDERSON BORGHARDT BUENO

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DA BARRA E OUTROS - PROCEDÊNCIA -  
APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL MÍNIMA  
- DEIXAR DE APlicar MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL -  
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, apresentada nesta Corte de Contas em 10/11/2022 pela equipe do NASM designada para a Fiscalização 0011/2022-1, na modalidade Acompanhamento, conforme Processo TC 1673/2022-5, relatando, em síntese, o não atendimento pelos municípios Conceição da Barra, Irupi, Marataízes,

Marilândia, Montanha, Mucurici, Rio Novo do Sul, Serra, Sooretama e Viana à solicitação de preenchimento, *online*, de formulário com informações sobre:

- o andamento das providências, adotadas nos municípios pelo titular dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) quanto à definição de Entidade Reguladora e Fiscalizadora, conforme preceitua o art. 8º, § 5º da Lei Federal 11.445/2007;
- informações sobre o estabelecimento e implementação de cobrança pelos citados serviços, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 29 da Lei 11.445/2007 e Norma Regulamentadora N° 1 da Agência Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico (ANA), dentre outros itens pertinentes e expandidos dos assuntos mencionados.

Por meio da Decisão Monocrática 1233/2022-4, determinei a notificação dos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, do Sr. Edmilson Meirelles de Oliveira, do Sr. Robertino Batista da Silva, do Sr. Augusto Astori Ferreira, do Sr. André dos Santos Sampaio, do Sr. Atanael Passos Wagmaker, do Sr. Jocenei Marconcini Castelari, do Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal, do Sr. Alessandro Broedel Terezani, do Sr. Wanderson Borghardt Bueno, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia, inclusive das peças complementares, deverá ser disponibilizada juntamente aos Termos de Notificação.

[...]

Devidamente notificados, conforme o Despacho 4134/2023-1, verificou-se as juntadas das respectivas razões de justificativa pelos responsáveis, com exceção dos Srs. Alessandro Broedel Terezani, André dos Santos Sampaio, Robertino da Silva e Walyson José Santos Vasconcelos.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, foi elaborada a Manifestação Técnica de 480/2023-1, na qual, em síntese, a área técnica opina pela aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis e pelo posterior arquivamento do feito.

Após, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1135/2023-9, anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica de 480/2023-1.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas tanto pela área técnica por meio Manifestação Técnica de 480/2023-1, quanto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Parecer 1135/2023-9, convergem para a constatação de que as alegações apresentadas confirmam o não atendimento pelos municípios Conceição da Barra, Irupi, Marataízes, Marilândia, Montanha, Mucurici, Rio Novo do Sul, Serra, Sooretama e Viana à solicitação de preenchimento dos formulários que pediam informações sobre os procedimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público municipal na gestão da sustentabilidade financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como solicitavam informações sobre a situação da destinação final dos resíduos sólidos, além dos nomes e contatos dos responsáveis pelo atendimento à equipe e também dos que forneceriam tais informações.

A respeito do ocorrido, pronunciou-se a área técnica por meio da Manifestação Técnica de 480/2023-1, sustentando que, não obstante o atendimento da determinação proferida através da Decisão Monocrática 1233/2022-4 por alguns dos responsáveis notificados, assim como da ausência de justificativas por parte de outros, especificamente dos Walyson José Santos Vasconcelos (Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Marataízes), André dos Santos Sampaio (Montanha), Alessandro Broedel Terezani (Sooretama), restou por todos estes configurada a sonegação de informações perante a Equipe da Fiscalização 011/2022-1 e, por consequência, o descumprimento às exigências desta Corte de Contas.

A seguir, destaco o posicionamento firmado na Manifestação Técnica de 480/2023-1:

[...]

A obstrução ao exercício da fiscalização e a sonegação de informação é tratada nesta Corte de Contas no Art. 103 da Lei Orgânica do TCE-ES e no Art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Da Lei Orgânica do TCE-ES:

Art. 103. No exercício da fiscalização são asseguradas ao servidor credenciado pelo Tribunal as prerrogativas previstas no artigo 38 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais previstas na legislação específica.

**§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou sonegação de processo, documento ou informação, será assinado prazo para o atendimento, comunicando-se o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.** (Grifo nosso)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prevista nesta Lei Complementar e representará ao Poder Legislativo respectivo, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no § 2º deste artigo, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no artigo 125, inciso I, desta Lei Complementar.

Do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES):

Art. 199. Ao servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

[...]

II - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados; (Grifo nosso)

III - requerer, nos termos deste Regimento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades nas quais forem realizadas auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado;

[...]

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o servidor, por intermédio da chefia da unidade técnica, representará o fato ao Relator, que assinará prazo improrrogável de até dez dias

para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao responsável pelo controle interno e, quando houver, à autoridade hierarquicamente superior para as medidas cabíveis. (Grifo nosso)

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior será autuada em apartado e tramitará em regime de urgência.

§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no art. 135, incisos V e VI, da sua Lei Orgânica, e representará o fato ao Poder Legislativo respectivo e à autoridade hierarquicamente superior, para adoção das medidas cabíveis.

Com base nos fatos relatados, constatou-se que, entre os dez municípios objeto da presente representação, Mucurici, Marilândia, Irupi, Rio Novo do Sul, Serra e Viana atenderam à determinação proferida pelo Conselheiro-Relator na Decisão Monocrática 1233/2022-4 (peça 16).

Por outro lado, apurou-se o não atendimento à determinação da Decisão Monocrática 1233/2022-4 (peça 16), por parte dos responsáveis, Walyson José Santos Vasconcelos (Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Marataízes), André dos Santos Sampaio (Montanha), Alessandro Broedel Torezani (Sooretama), confirmando a sonegação de informações perante a Equipe da Fiscalização 011/2022-1 e o descumprimento às exigências desta Corte de Contas.

Importante frisar que as solicitações de reabertura do formulário para os responsáveis responderem ao questionário, será inócuo aos fins pretendidos, pois a fiscalização já está em fase de conclusões e as informações novas não terão contribuição de importância ou relevância no momento em que se encontra.

[...]

(g.n.)

No caso concreto, não obstante a inaceitável negligência dos respectivos gestores em preencher o formulário requisitado pela área técnica, situação configuradora de claro desrespeito com o trabalho exercido por esta Corte de Contas, assim como da apresentação de razões de justificativa por alguns dos notificados, a partir da Manifestação Técnica 480/2023-1, entendo que a fiscalização não fora inviabilizada, muito embora tenha ocorrido, ainda que presumidamente, prejuízo pela sonegação de informações necessárias à fiscalização.

Por esse motivo, apesar da preterição demonstrada às determinações desse Tribunal de Contas, entendo, diante do contexto fático referente à situação em questão, como sendo medida excessiva a aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis, razão pela qual as deixo de aplicar.

Ante todo o exposto, divirjo<sup>1</sup> parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Julgar procedente** a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso II c/c e 99, § 2º da LC 621/2012, e art.178, inciso II c/c arts. 181 e 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013, no entanto **sem aplicar multa pecuniária individual** aos responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação da decisão;
- 2. Dar ciência** ao Representante acerca do teor desta decisão;
- 3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**  
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**  
**I RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação** (Petição Inicial 1422/2022-1, peça 2) ajuizada nesta Corte de Contas em 10/11/2022 pela equipe do Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), designada para a Fiscalização 0011/2022-1, na modalidade Acompanhamento, conforme Processo TC 1673/2022-5, relatando. Em síntese, a representação relata o não atendimento pelos

---

<sup>1</sup> Divergência em relação à aplicação de multa pecuniária individual.

municípios Conceição da Barra, Irupi, Marataízes, Marilândia, Montanha, Mucurici, Rio Novo do Sul, Serra, Sooretama e Viana à solicitação de preenchimento *online* de um formulário com informações sobre:

- o andamento das providências, adotadas nos municípios pelo titular dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) quanto à definição de Entidade Reguladora e Fiscalizadora, conforme preceitua o art. 8º, § 5º da Lei Federal 11.445/2007;
- informações sobre o estabelecimento e implementação de cobrança pelos citados serviços, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 29 da Lei 11.445/2007 e Norma Regulamentadora N° 1 da Agência Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico (ANA), dentre outros itens pertinentes e expandidos dos assuntos mencionados.

Por meio da Decisão Monocrática 01233/2022-4 (peça 16), o relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, determinou a notificação dos responsáveis nos seguintes termos:

[...]

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, do Sr. Edmilson Meirelles de Oliveira, do Sr. Robertino Batista da Silva, do Sr. Augusto Astori Ferreira, do Sr. André dos Santos Sampaio, do Sr. Atanael Passos Wagmaker, do Sr. Jocenei Marconcini Castelari, do Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal, do Sr. Alessandro Broedel Torezani, do Sr. Wanderson Borghardt Bueno, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia, inclusive das peças complementares, deverá ser disponibilizada juntamente aos Termos de Notificação.

[...]

Outrossim, constatou-se que, dentre os dez municípios mencionados nesta representação, os seguintes atenderam à determinação proferida pelo conselheiro relator na Decisão Monocrática 01233/2022-4 (peça 16): Mucurici (Defesa/Justificativa 01716/2022-4, peça 045), Marilândia (Resposta de Comunicação 01976/2022-1, peça 046), Irupi (Resposta de Comunicação 00010/2023-4, peça 049), Rio Novo do Sul (Resposta de Comunicação 00027/2023-1, peça 051), Serra (Resposta de

Comunicação 00063/2023-6, peça 053) e Viana (Defesa/Justificativa 00110/2023-7, peça 057).

Assim, constatou-se o não atendimento à determinação da Decisão Monocrática 01233/2022-4, por parte dos responsáveis: Walyson José Santos Vasconcelos (Conceição da Barra), Robertino Bastista da Silva (Marataízes), André dos Santos Sampaio (Montanha) e Alessandro Broedel Torezano (Sooretama).

Após iniciar a análise, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), que elaborou a Manifestação Técnica 00480/2023-1 (peça 62). Nessa manifestação, opinou-se, em síntese, pela aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis, seguida do arquivamento do processo, nos seguintes termos:

[...]

#### 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Dante do exposto e do preceituado no Art. 319, § 1º, Inciso IV, da Resolução TC 261/2013<sup>2</sup>, sugerem-se os posicionamentos relacionados a seguir:

**1 – Aplicar aos Prefeitos** Walyson José Santos Vasconcelos (Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Marataízes), André dos Santos Sampaio (Montanha), Alessandro Broedel Torezani (Sooretama), Edmilson Meirelles Pereira (Irupi), Augusto Astori Ferreira (Marilândia), Jocenei Marconcini Castelar (Rio Novo do Sul), Antonio Sérgio Alves Vidigal (Serra), Atanael Passos Wagnacker (Mucurici) e Wanderson Borghardt Bueno (Viana) em conformidade com as diretrizes dos parágrafos 2º e 3º do Art. 103 da Lei Orgânica do TCE-ES e do Parágrafo 3º do Art. 199 do RITCEES, **as sanções previstas tanto no Parágrafo 2º do Art. 103 c/c caput do Art. 135 da Lei Orgânica desta Corte, quanto no caput do Art. 389 do RITCEES**, em função dos motivos exarados no Parágrafo 1º e nos incisos V e VI do Art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e nos incisos V e VI da Resolução TC 261/2013:

#### Lei Orgânica do TCE-ES

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

<sup>2</sup> Art. 319. Na fase final da Instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração de instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV. A conclusão, com a proposta de encaminhamento.

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

[...]

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

[...]

#### **RITCEES**

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[...]

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento

**2 –** Por fim, acatadas as propostas de encaminhamento, com fundamento no Art. 330, inciso I<sup>3</sup>, e no Art. 38. Inciso II<sup>4</sup>, c/c Art. 303<sup>5</sup>, todos do RITCEES, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, após vistas ao Ministério Público de Contas.

[...]

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (MPEC) manifestou-se por meio do Parecer 01135/2023-9 (peça 66), concordando com a proposta apresentada pela equipe técnica na Manifestação Técnica 00480/2023-1 (peça 62).

Por sua vez, o Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, expressou sua divergência parcial em relação ao posicionamento da área técnica e do MPEC, conforme registrado no Voto do Relator 01507/2023-8 (peça 69):

---

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

<sup>4</sup> Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal desua execução:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

<sup>5</sup> Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

[...]

Ante todo o exposto, divirjo<sup>6</sup> parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**CONSELHEIRO RELATOR**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Julgar procedente** a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso II c/c e 99, § 2º da LC 621/2012, e art.178, inciso II c/c arts. 181 e 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013, no entanto **sem aplicar multa pecuniária individual** aos responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação da decisão;
- 2. Dar ciência** ao Representante acerca do teor desta decisão;
- 3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

Assim, incluído o presente processo na pauta da 19º sessão ordinária do Plenário, o julgamento resultou em empate, conforme consta no Despacho 18296/2023-1 (peça 71). Portanto, de acordo com o artigo 20, inciso XVIII e XIX, e o artigo 87 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), apresento o voto de desempate, inaugurando a divergência, na forma do voto que ora apresento.

## **II FUNDAMENTOS**

Ao examinar o processo, constato que está devidamente instruído, estando apto à apreciação de mérito, uma vez que foram observados todos os trâmites legais e regimentais.

Verifica-se que o relator discordou parcialmente do entendimento técnico e opinou pela procedência da Representação. No entanto, votou pela não aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis, por entender que, apesar da comprovação do descumprimento as determinações desse Tribunal de Contas, considerando o contexto dos fatos, a aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis seria

---

<sup>6</sup> Divergência em relação à aplicação de multa pecuniária individual.

uma medida excessiva. Portanto, optou por não aplicar as multas, conforme trecho do voto:

[...]

No caso concreto, não obstante a inaceitável negligência dos respectivos gestores em preencher o formulário requisitado pela área técnica, situação configuradora de claro desrespeito com o trabalho exercido por esta Corte de Contas, assim como da apresentação de razões de justificativa por alguns dos notificados, a partir da Manifestação Técnica 480/2023-1, entendo que a fiscalização não fora inviabilizada, muito embora tenha ocorrido, ainda que presumidamente, prejuízo pela sonegação de informações necessárias à fiscalização.

Por esse motivo, apesar da preterição demonstrada às determinações desse Tribunal de Contas, entendo, diante do contexto fático referente à situação em questão, como sendo medida excessiva a aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis, razão pela qual as deixo de aplicar.

[...]

No entanto, é importante ressaltar que o presente processo, sob a relatoria do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, incluiu a pauta da 19ª sessão ordinária virtual do Plenário.

Durante essa sessão, os conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Domingos Augusto Tauner acompanharam o relator, julgando procedente a Representação, porém, sem aplicar multa pecuniária individual aos responsáveis, com base nas razões expostas na fundamentação do voto do relator, em divergência ao entendimento técnico e ao parecer ministerial.

Por outro lado, os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha discordaram do voto do relator, alinhando-se ao entendimento técnico e ao parecer ministerial.

Após a sessão virtual, os votos mencionados foram ratificados pelos conselheiros na sessão presencial realizada em 09/05/2023 (20ª Sessão Ordinária do Plenário) e encaminhados à presidência para prolação de voto de desempate.

Pois bem, como observado na Manifestação Técnica 00480/2023-1 (peça 62), dos dez municípios mencionados nesta representação, apenas Mucurici, Marilândia, Irupi, Rio Novo do Sul, Serra e Viana atenderam à determinação proferida pelo conselheiro relator e apresentaram razões de justificativas, conforme esclarecido na Manifestação Técnica 00480/2023-1 (peça 71):

[...]

### **2.3. Do atendimento à Decisão Monocrática do Relator**

Após notificados, atenderam à determinação da Decisão Monocrática as devidas notificações dos responsáveis, foram protocoladas as respostas, conforme segue:

#### **a. Defesa/Justificativa 1716/2022-4 (peça 45) – Município de Mucurici**

O Responsável pelo município de Mucurici, Sr. Atanael Passos Wagmacker, justifica o não preenchimento do formulário solicitado pela fiscalização nos seguintes termos:

[...]

Primeiramente, insta destacar que, conforme consta da Peça Complementar 60773/2022-6, a data limite para envio do formulário objeto dos presentes autos foi o dia 21/10/2022, às 18h.

Ocorre que, consoante decretos de exoneração e nomeação que seguem em anexo ao presente, o período consiste de modo exato na alteração de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, razão pela qual não houve êxito no acesso ao referido formulário.

Numa breve análise dos atos administrativos, o Secretário Municipal anterior foi exonerado no dia 20/10/2022, ao passo em que o atual foi nomeado a partir do dia 21/10/2022, ou seja, na data limite para envio do formulário devidamente preenchido.

Constatava-se, assim, que o período de transição impossibilitou o acesso ao link para preenchimento do formulário, tendo em vista que a data limite coincidiu com a data de nomeação do novo gestor da pasta.

Desta feita, ante as razões fáticas expostas, requer nova oportunidade para preenchimento do formulário em comento, tendo vista que esta Administração possui plena ciência da importância das informações a serem solicitadas por esse renomado órgão.

Esta gestão possui o compromisso de atuar na mais perfeita lisura, transparência e comprometimento, com o intuito de cooperar com o poder judiciário e demais órgãos em todas as questões legais.

[...]

[...]

Observa-se que o período alegado que não teria alguém para responder ao questionário enviado foi de 10/10/2022 a 21/10/2022. Sendo assim, entendemos que houve tempo suficiente para o responsável pela pasta atender ao solicitado pela fiscalização. Inclusive o período foi prorrogado até o dia 25/10/2022.

#### **b. Resposta de Comunicação 1976/2022-1 (peça 46) – Município de Marilândia**

O Responsável Augusto Astori Ferreira atendeu à determinação da Decisão Monocrática citada através de seu controlador Geral Municipal Sr. Luiz Junio Gonçalves Marinho nos seguintes termos:

Primeiramente cumpre esclarecer, que a Prefeitura de Marilândia sempre colabora com o TCEES auxiliando no que for preciso em suas fiscalizações, a prefeitura nunca teve a intenção de ocultar informações e/ou atrapalhar exercício que qualquer fiscalização em andamento

Ocorre, Emérito Auditor, que no momento da solicitação a Prefeitura estava implementando o sistema de processos eletrônicos sem a utilização de papel

Durante a implementação deste sistema os recebendo treinamento separadamente.

O processo foi recebido pelo Gabinete via email, enviado para a Controladoria e depois enviado para a Secretaria de Obras para que respondesse.

Ao ser questionado sobre a notificação a secretaria apresentou como justificativa a fase de implementação do sistema, que não conseguiu aprender manusear o sistema a tempo de responder ao questionário.

Junta-se cópia da manifestação da Secretaria, bem como de emails enviados solicitando novo prazo para responder o questionário [...]

Entende-se que o processo de implementação do sistema alegado não deveria contribuir para o não atendimento da solicitação da fiscalização, pois bastava acessar o link enviado no ofício de comunicação, de qualquer unidade de computador com acesso à internet, para que respondessem ao questionário.

#### **c. Defesa/Justificativa 0020/2023-8 (peça 50) – Município de Irupi**

O Responsável Edmilson Meireles de Oliveira atendeu à determinação da Decisão Monocrática citada nos seguintes termos:

Diante do exposto, é oportuno consignar que a equipe de Controle Interno, por seu turno, tentou buscar informações acerca do tema com vários setores, e neste passo, não obteve êxito dentro do prazo legal apontado no procedimento de auditoria.

Ainda, nesta Oportunidade, frisa-se que a equipe de Controle Interno naquele momento estava sob uma demanda do Ministério Público do Espírito Santo, qual seja, o procedimento IC no 2019.0012.5769-24, o qual sobrecregou a mesma com o esforço em atender ao “Parquet” com prazo estabelecido e com grande volume de processos.

Nessa vereda, pedimos respeitosamente as devidas vêrias, pois a municipalidade não conseguiu atender a demanda ora solicitada por esta Egrégia Corte de Contas, pois, ainda que os setores responsáveis tivessem enviado as respostas necessárias a esta Unidade de Controle Interno, não seria o suficiente para sanar todo o questionário, visto que o município ainda não implementou por lei própria a definição de setor responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como a implementação de cobrança pelo manejo dos resíduos sólidos.

A luz da Lei Federal 11.445/2007, esta municipalidade se compromete que dentro de um prazo razoável se esforçara em cumprir todas as propostas exigidas pela mesma e que não faltará novamente em viabilizar informações solicitadas a posteriori por quaisquer equipes de auditorias desta Corte de Contas.

Todavia, em que pese todas as orientações da Lei Federal 11.445/2007, o município irá laborar estudo a partir deste momento, para cumprir as exigências e sanar todo e qualquer vício que não colabora com qualquer passo com os efeitos de regular e fiscalizar os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, implementando órgão responsável para tais atribuições.

Ademais, nos colocamos a inteira disposição desta Corte de Contas para quaisquer esclarecimentos e soluções para o assunto que ora discutimos.

Por derradeiro, pedimos respeitosamente a compreensão do Conselheiro de Contas que prolatou a Decisão Monocrática 01233/2022-4, Exmo. Sr. SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, pelo não envio das respostas ao questionário solicitado no processo. [...]

Entende-se que o motivo alegado não constitui empecilho ao atendimento da solicitação da fiscalização quanto ao preenchimento do questionário, visto que as informações poderiam ser repassadas a uma pessoa que, em poucos minutos, conseguiria acessar o questionário pelo link enviado e preencher os dados solicitados, mesmo que não respondessem todas as questões formuladas.

**d. Resposta de Comunicação 0027/2023-1 (peça 51) – Município de Rio Novo do Sul**

O Responsável, Jocenei Marconsini Castelari, atendeu, à determinação da Decisão Monocrática citada, nos seguintes termos:

d. Resposta de Comunicação 0027/2023-1 (peça 51) – Município de Rio Novo do Sul O Responsável, Jocenei Marconsini Castelari, atendeu, à determinação da Decisão Monocrática citada, nos seguintes termos:

[...] O Petionante foi notificado da determinação constante da Decisão Monocrática 1233/2022-4, e Petição Inicial 1422/2022-1, para apresentar a esta Corte de Contas justificativas prévias, pelo não atendimento a solicitação de preenchimento on-line de um formulário que solicitava informações sobre os procedimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público Municipal na Gestão da Sustentabilidade Financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)

Diante a referida notificação e estando ciente das determinações, o Petionante elaborou sua respectiva manifestação, conforme prova o documento anexo. Todavia, estamos impossibilitados de proceder ao preenchimento do referido formulário, pois no site informa que não está aceitando respostas. Ademais, foi encaminhado três e-mails para o endereço indicado na Notificação, entretanto, não foram respondidos, e o formulário continuou indisponível.

Ato continuo, no dia 02 de janeiro de 2023 em contato com o Tribunal de Contas através do telefone, a Sra. Ana Emília Brasiliano Thomaz informou que não seria possível o preenchimento do formulário, pois o prazo havia expirado. Deste modo, a mesma orientou que fosse solicitado ao TCEES a reabertura do formulário, tendo em vista o vencimento do prazo.

Assim sendo, encaminhamos cópia do Despacho e do e-mail referente aos fatos supramencionados, requerendo desde já nova disponibilização do referido formulário (link), bem como a devolução do

prazo para preenchimento e encaminhamento. [...]

O período informado pelo jurisdicionado em que acionou o formulário, estava fora do indicado pelo ofício de comunicação, ou seja, 10/10/2022 a 21/10/2022, com prorrogação para 25/10/2022. Assim não teria mesmo como acessar o documento na data informada em sua defesa, indicando que perdeu o prazo para atendimento à fiscalização.

**e. Resposta de Comunicação 0063/2023-6 (peça 53) – Município de Serra**

O Responsável, Antonio Sérgio Alves Vidigal, atendeu, à determinação da Decisão Monocrática citada, nos seguintes termos:

[...]

**II – DO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO ACERCA DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA GESTÃO DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Em havendo recebido a notificação da Decisão Monocrática 1233/2022-4, por meio do Termo de Notificação 02334/2022-3, este Prefeito Municipal expediu imediatamente ofício direcionado à Secretaria competente para esclarecimentos acerca das providências adotadas em relação aos fatos narrados na presente Representação (DOC. 01).

Em resposta à solicitação deste subscritor, a Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do OF. SESE/PMS Nº 537/2022 (DOC. 02), prestou as seguintes informações:

- O município da Serra não possui Agência Reguladora para a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, fato que prejudicou o envio do Formulário;
- Nesse sentido, o não preenchimento se deu pelo fato de a Prefeitura da Serra, por meio da SESE, entender que não faz sentido o município criar uma Agência para regular os resíduos sólidos urbanos;
- A equipe da SESE envidou esforços, mas não identificou uma Agência Reguladora na Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, e nem no interior do Espírito Santo, para a formalização;
- A Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), que regula os eixos de água e esgoto para o Município da Serra, não possui em seu escopo de atuação a competência para atuar nos eixos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais (focos da Representação).

Ademais, a Secretaria Municipal de Serviços esclarece que este Ente Municipal efetua o devido tratamento dos resíduos sólidos:

“[...] a Prefeitura possui cobrança de taxa de resíduos sólidos no IPTU e que esses resíduos coletados, transbordados e transportados têm disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado. Restando pendente somente a questão da Agência Reguladora, em que a Prefeitura da Serra

continua envidando esforços para uma formalização/contratualização".

Por fim, a SESE solicita que o "Sistema/Formulário seja reaberto para que a Secretaria de Serviços tenha a oportunidade de preencher os campos", a fim de regularizar a pendência deste Ente Municipal com o Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM).

Dessa forma, apesar de entender que a situação existente no Município prejudica o preenchimento do formulário, o Ente Municipal se dispõe a providenciá-lo, se assim entender essa Corte de Contas.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento das informações aqui prestadas;
- b) A juntada da documentação anexada;
- c) Que sejam consideradas como atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática 1233/2022-4, comunicadas por meio do Termo de Notificação 02334/2022-3, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços;
- d) A reabertura do acesso ao formulário sobre os procedimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público municipal na gestão da sustentabilidade financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, caso essa Corte de Contas entenda que persiste a necessidade de seu preenchimento;

[...]

A solicitação da fiscalização era de apenas o município preencher o questionário enviado através de link no ofício de comunicação, no período indicado de 10/10/2022 a 21/10/2022.

Não foi solicitado informações sobre criação de Agência ou Entidade Reguladora, apenas se o município já havia definido a mesma para a regulação de seus serviços de manejo de resíduos sólidos, conforme preceitua o § 5º do art. 8º da Lei Federal 11.445/2007.

Pelo que informa o responsável, a Secretaria de Serviços (SESE) enviou, através do ofício citado em sua peça, várias informações que deveriam estar respondidas no questionário solicitado pela fiscalização, razão de que, não se entende, o porquê que não o fizeram.

#### **f. Defesa/Justificativa 0110/2023-7 (peça 57) – Município de Viana**

O Responsável, Wanderson Borghardt Bueno, atendeu, à determinação da Decisão Monocrática citada, nos seguintes termos:

[ . . . ]

### **II. DOS FATOS**

Trata-se de processo de representação pelo possível não atendimento à solicitação de preenchimentos on-line de formulário que pedia informações sobre os procedimentos realizados exclusivamente pelo

Poder Público municipal na gestão da sustentabilidade financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

Alega-se ainda o encaminhamento de dois ofícios um com o prazo inicial para o preenchimento do formulário online (21/10/2022) e um outro ofício de alerta para com dilação de prazo com limite para prestar as informações até o dia 25/10/2022.

Alega que os ofícios foram encaminhados tanto para os Prefeito Municipais quanto para os órgãos de controle.

Ocorre que nos servidores de e-mail utilizado como endereço eletrônico para as tratativas com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não foi possível identificar o recebimento de tais e-mails conforme informados a esse Tribunal na data de 09/01/2023, sendo ainda solicitada a comprovação de notificação prévia realizada ao município, visto que não foi sequer juntada aos autos e as informações a serem prestadas pelo Município.

Em resposta proferida em 09/01/2023 a Equipe de Auditoria de sustentabilidade do SMRSU TCE ES respondeu que as informações sobre a fiscalização ocorreram de forma automatizada via solução digital MS Forms e que a condução se daria somente através do processo 10.009/2022-1.

## II. DO MÉRITO

### a) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA DOS OFÍCIOS

Inicialmente, cabe a justificativa que segundo as informações ofertadas por servidores destacamos a informação de não recebimento dos ofícios para que fosse possível o preenchimento do formulário por parte da gestão municipal.

Ademais, não seria complexo a resposta de tal documento, visto a disponibilidade de prestação de informações, que não foram realizadas em tempo pelo não recebimento das informações seja por problemas na aplicação automatizada utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ou pelo provedor dos e-mails do município de Viana, problema este que poderia ter sido facilmente sanado com lima ligação de confirmação de recebimento do e-mail.

Corrobora com esse entendimento de possível não encaminhamento, **o fato de que nos autos possui a comprovação de encaminhamento da notificação de todos os outros municípios menos o de Viana**, que mesmo quando informado isso aos servidores do próprio Tribunal não conseguiram confirmar o encaminhamento das comunicações.

Sendo assim, o que se requer neste momento não é a atribuição da responsabilidade sobre nenhum órgão ou servidor, mas sim, sanar qualquer eventual pendência com esse órgão que ao avaliar o histórico deste subscrevente perceberá que nunca houve qualquer dificuldade na prestação de informações a este Respeitado Órgão.

### b) DA APLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS

A administração pública é regida por princípios explícitos e implícitos previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Os explícitos estão previstos no art. 37, da Carta Maior a saber

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre os implícitos faz-se importante mencionar dois neste momento a proporcionalidade e a razoabilidade.

A razoabilidade está diretamente ligada a ideia de bom senso e proporcionalidade, baseado na construção jurisprudencial desenvolvida nos Estados Unidos.

Para Humberto Ávila

a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

A razoabilidade deve ser interpretada principalmente segundo o prisma de que sequer pode ser comprovada a notificação oficial do município para que pudesse preencher ao questionário. Quando solicitado esclarecimentos por ausência de documentos que comprovassem as notificações foi orientado somente a impossibilidade de preenchimento do formulário tendo em vista a abertura deste procedimento.

Logo Excelência, se as informações a serem disponibilizadas tivessem sido solicitadas, poderia esta Administração proceder imediatamente com os atos necessários para a devida formulação das respostas.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e o que mais acudir ao discernimento de Vossa Excelência, requer-se respeitosamente que sejam acolhidas as justificativas postas, afastando as arguições não atendimento a solicitação visto a impossibilidade de comprovação do devido encaminhamento das notificações ao município de Viana e a disponibilização de prazo para que as informações desconhecidas sejam prestadas. [...]

Alega o responsável que não recebeu os e-mails enviados pela fiscalização. Para tirar esta dúvida, segue abaixo a figura do e-mail de alerta enviado para os endereços eletrônicos disponibilizados no TCEES, inclusive com o ofício de comunicação anexado ao esmo, no qual consta o link para o preenchimento do questionário.

Abaixo segue ainda o e-mail indicando a prorrogação do prazo para o preenchimento do questionário solicitado pela fiscalização.

[...]

Por outro lado, verificou-se que os responsáveis pelos municípios de Conceição da Barra, Marataízes, Montanha e Sooretama não cumpriram as determinações da Decisão Monocrática 01233/2022-4 (peça 16).

No entanto, mesmo com as respostas protocoladas, a área técnica considerou que nenhuma justificativa apresentada era motivo para impedir o cumprimento da solicitação de preenchimento do questionário de fiscalização. Portanto, foi sugerido

aplicar aos prefeitos as sanções tanto no § 2º do art. 103 c/c com o *caput* do art. 135 da Lei Orgânica desta Corte, quanto no *caput* do art. 389 do RITCEES, com base nos motivos estabelecidos no § 1º e nos incisos V e VI do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e nos incisos V e VI do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Outrossim, ao analisar o voto do relator presente nos autos, observa-se que, apesar de reconhecer a negligência inaceitável por parte dos gestores responsáveis, devido ao claro desrespeito ao trabalho exercido por esta Corte de Contas, entendeu-se que a fiscalização não foi inviabilizada, mesmo que tenha ocorrido, presumidamente, prejuízo devido à omissão de informações necessárias para a fiscalização.

Por esse motivo, o reator discordou do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, argumentando que, diante do contexto fático, a aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis seria uma medida excessiva.

Porém, no presente caso, entendo que deve ser feita uma distinção entre os responsáveis que apresentaram resposta e aqueles que sequer atenderam aos termos da Decisão Monocrática 01233/2022, uma vez que ficou evidente que os responsáveis que não apresentaram quaisquer justificativas perante o tribunal demonstraram pouca diligência em relação às suas obrigações perante esta Corte de Contas, configurando negligência.

Nesse sentido, após análise apresentada, concordo em parte o relator e com a área técnica, uma vez que foi constatado o descumprimento dos artigos 199 do RITCEES<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 199. Ao servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, são asseguradas as seguintes prerrogativas: [...] II - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados; (Grifo nosso) III - requerer, nos termos deste Regimento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades nas quais forem realizadas auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado;

[...]

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o servidor, por intermédio da chefia da unidade técnica, representará o fato ao Relator, que assinará prazo improrrogável de até dez dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao responsável pelo controle interno e, quando houver, à autoridade hierarquicamente superior para as medidas cabíveis. (Grifo nosso)

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior será autuada em apartado e tramitará em regime de urgência.

§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no art. 135, incisos V e VI, da sua Lei Orgânica, e representará o fato ao Poder Legislativo respectivo e à autoridade hierarquicamente superior, para adoção das medidas cabíveis.

e 103 da Lei Orgânica do TCEES<sup>8</sup>, devido ao não atendimento à solicitação de preenchimento on-line do formulário que solicitava informações sobre os procedimentos realizados exclusivamente pelo Poder Público Municipal na gestão da sustentabilidade financeira dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

Sendo assim, em relação aos responsáveis devidamente notificados Walyson José Santos Vasconcelos (Município de Conceição da Barra), Alessandro Broedel Torezani (Município de Sooretama), André dos Santos Sampaio (Município de Montanha) e Robertino Batista da Silva (Município de Marataízes), voto pela aplicação de multa pecuniária individual mínima, uma vez que eles deixaram de apresentar suas razões de razões de justificativas, não cumprindo os termos da Decisão Monocrática 01233/2022-4 (peça 16).

No entanto, entendo por bem aceitar as respostas/justificativas apresentadas pelos responsáveis, senhores Atanael Passos Wagmacker (Município de Mucurici), Augusto Astori Ferreira (Município de Marilândia), Edmilson Meireles de Oliveira (Município de Irupi), Jonecei Marconsini Castelari (Município de Rio Novo do Sul), Antônio Sérgio Alves Vidigal (Município da Serra) e Wanderson Borghardt Bueno (Município de Viana). Entendo que a aplicação de multa pecuniária individual seria uma medida excessiva, uma vez que foi justificado o motivo do não cumprimento da solicitação de preenchimento *on-line* do formulário.

Diante do exposto, acompanho o voto do relator em relação aos responsáveis senhores Atanael Passos Wagmacker (Município de Mucurici), Augusto Astori Ferreira (Município de Marilândia), Edmilson Meireles de Oliveira (Município de Irupi), Jonecei Marconsini Castelari (Município de Rio Novo do Sul), Antônio Sérgio Alves Vidigal

---

<sup>8</sup> Art. 103. No exercício da fiscalização são asseguradas ao servidor credenciado pelo Tribunal as prerrogativas previstas no artigo 38 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais previstas na legislação específica.

**§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou sonegação de processo, documento ou informação, será assinado prazo para o atendimento, comunicando-se o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.** (Grifo nosso)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prevista nesta Lei Complementar e representará ao Poder Legislativo respectivo, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no § 2º deste artigo, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no artigo 125, inciso I, desta Lei Complementar.

(Município da Serra) e Wanderson Borghardt Bueno (Município de Viana), deixando de aplicar multa, por entender que o encaminhamento, mesmo que intempestivo ou inadequado, não inviabilizou a fiscalização, e discordo em relação aos demais, propondo uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos seguintes responsáveis: Walyson José Santos Vasconcelos (Município de Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Município de Marataízes), André dos Santos Sampaio (Município de Montanha) e Alessandro Broedel Torezani (Município de Sooretama).

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Diante do exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso XVII, do art. 13, da Lei Orgânica do TCEES e pelo inciso XIX, do artigo 20, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), acompanhando em parte o entendimento da área técnica, do Ministério Público e do relator, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, em:

**III.1 JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação, nos termos dos arts.95, inciso II c/c e 99, §2º da LC 621/2012, e art.178, inciso II c/c arts.181 e 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013.

**III.2 APLICAR multa pecuniária individual** mínima aos responsáveis **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** aos senhores Walyson José Santos Vasconcelos (Município de Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Município de Marataízes), André dos Santos Sampaio (Município de Montanha) e Alessandro Broedel Torezani (Município de Sooretama), na forma do art. 389, inciso V e VI do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III.3 DEIXAR DE APLICAR** multa pecuniária individual aos responsáveis, senhores Atanael Passos Wagmacker (Município de Mucurici), Augusto Astori Ferreira (Município de Marilândia), Edmilson Meireles de Oliveira (Município de Irupi), Jonecei Marconsini Castelari (Município de Rio Novo do Sul), Antônio Sérgio Alves Vidigal (Município da Serra) e Wanderson Borghardt Bueno (Município de Viana);

**III.4** Dar **CIÊNCIA** ao representante acerca do teor desta decisão;

**III.5 ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro Presidente

**1. ACÓRDÃO TC-00587/2023-5:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação, nos termos dos arts.95, inciso II c/c e 99, §2º da LC 621/2012, e art.178, inciso II c/c arts.181 e 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013;

**1.2. APlicar multa pecuniária individual** mínima aos responsáveis **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** aos senhores Walyson José Santos Vasconcelos (Município de Conceição da Barra), Robertino Batista da Silva (Município de Marataízes), André dos Santos Sampaio (Município de Montanha) e Alessandro Broedel Torezani (Município de Sooretama), na forma do art. 389, inciso V e VI do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.3. DEIXAR DE APlicar** multa pecuniária individual aos responsáveis, senhores Atanael Passos Wagmacker (Município de Mucurici), Augusto Astori Ferreira (Município de Marilândia), Edmilson Meireles de Oliveira (Município de Irupi), Jonecei Marconsini Castelari (Município de Rio Novo do Sul), Antônio Sérgio Alves Vidigal (Município da Serra) e Wanderson Borghardt Bueno (Município de Viana);

**1.4. Dar CIÊNCIA** ao representante acerca do teor desta decisão;

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Por maioria**, nos termos do **voto de desempate da Presidência**. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou pela não aplicação de multa aos responsáveis, e os conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam. Parcialmente vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que acompanharam totalmente os pareceres técnico e ministerial, pela aplicação de multa a todos os responsáveis.

**3. Data da Sessão: 27/06/2023 - 29ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**